



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.156, DE 2011 **(Do Sr. Maurício Quintella Lessa)**

Institui o Código Nacional de Proteção aos Animais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Código Nacional de Proteção aos Animais, que estabelece normas para a garantia do bem-estar animal em todo o território nacional.

Art. 2º É vedado:

I - agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde nos programas de profilaxia da raiva.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS SILVESTRES

Seção I Fauna Nativa

Art. 3º Consideram-se espécies da fauna nativa as que são originárias do território nacional e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e outros animais marinhos.

Art. 4º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum da União.

Seção II Fauna Exótica

Art. 5º A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do território nacional que vivam em estado selvagem na sua região de origem.

Art. 6º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no território nacional, sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 7º Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I Dos Animais de Carga

Art. 8º Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas e muares.

Art. 9º É vedado:

- I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- IV - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção II Do Transporte de Animais

Art. 10. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 11. É vedado:

I - transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar sem a documentação exigida por lei;

III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

Seção III

Do Controle da Reprodução de Cães e Gatos de Rua

Art. 12. Fica vedado o extermínio de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, à exceção das universidades e dos institutos com fins de ensino, pesquisa e estudos científicos.

§ 1º A eutanásia, permitida nos casos de enfermidades em situação de irreversibilidade, será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, precedido de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doenças infecto-contagiosas incuráveis, que ofereçam risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no "caput", poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de responsabilidade integral.

Art. 13. O animal de rua com histórico de mordedura injustificada, comprovada sua saúde por laudo clínico e comportamental expedido por médico, deverá ser obrigatoriamente castrado e inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados.

Parágrafo único. O adotante assinará termo de compromisso pelo qual obriga-se a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça bravia, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 14. O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas na presente Lei.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

Art. 15. Se não enquadrados nos critérios de eutanásia, autorizada pelo parágrafo 1º do art. 12, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no "caput" deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 16. Para efetivação desta Lei, o Poder Público deverá viabilizar as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram práticas de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 17. O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com estados, municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS SISTEMAS INTENSIVOS DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA

Art. 18. Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cujas características sejam de criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

Art. 19. Será passível de punição toda a empresa utilizadora do sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Parágrafo único. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

CAPÍTULO V DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 20. Todo frigorífico, matadouro e abatedouro, em todo território nacional, tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Art. 21. É vedado:

I – emprego de marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II – abater fêmeas em período de gestação, com nascituros até a idade de três meses, exceto em caso de doença.

CAPÍTULO VI DOS ANIMAIS DE LABORATÓRIO

Seção I Da Vivissecção

Art. 22. Consideram-se vivissecção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas.

Art. 23. Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art. 24. É proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

Art. 25. Com relação ao experimento de vivissecção, é proibido:

I - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

II - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 26. Nos locais onde está autorizada a vivissecção, deverá constituir-se uma Comissão de Ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

I - um (01) representante da entidade autorizada;

II - um (01) veterinário ou responsável;

III - um (01) representante da sociedade protetora de animais.

Art. 27. Compete à Comissão de Ética:

I - verificar a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

Art. 28. Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos principais fóruns de discussão sobre meio ambiente e sustentabilidade contempla-se alguns conceitos fundamentais como a

interdependência entre seres humanos, meio ambiente e outras espécies animais e a necessidade de desenvolver-se o respeito por todas as formas de vida.

Por este motivo, o crescente apelo por um modelo de desenvolvimento sustentável - com justiça social, prudência ecológica e viabilidade econômica – tem estado cada vez mais associado à observância dos postulados da ciência do bem-estar animal. Sabe-se, hoje, que os cuidados e a redução do sofrimento dos animais utilizados pelos seres humanos produzem benefícios não apenas para os animais, mas também para as pessoas e o meio ambiente.

O principal argumento para o reconhecimento, pelo Conselho Europeu, da necessidade de sua avançada legislação de proteção ao bem-estar animal foi o de que o mundo dispõe, hoje, de comprovações científicas e de informações suficientes de que os animais vertebrados - mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes, que têm sistema nervoso central - são seres sencientes, isto é, são seres capazes de experimentar sensações tanto de bem-estar quanto de dor, ansiedade, estresse, medo e sofrimento.

A partir do reconhecimento de que os animais são sujeitos detentores de vida, capazes de experimentar grande parte dos sentimentos que nós mesmos experimentamos, apresenta-se a nós a necessidade de repensar as relações com o ambiente e todas as formas de vida, impondo-nos o dever moral e ético de evitar o sofrimento desses outros seres.

Nesse contexto insere-se a iniciativa desse Projeto de Lei que, esperamos, receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo também bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2011.

Deputado **Maurício Quintella Lessa**

FIM DO DOCUMENTO
